



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505, Jd. Elvira - 15825-502 – Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-7320 – Cx.Postal 24

Parecer do Controle Interno

Parecer n.º 10/2023

Assunto: Dispensa de Licitação n.º 3/2023

Empresa escolhida: “VJ PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E COMUNICAÇÃO.”

Objeto da dispensa: contratação de empresa na área de comunicação e publicidade

Considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, com fulcro na Lei Complementar N.º 101/2000, Art.59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Câmara Municipal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar ao Administrador Público, é expedido o parecer a seguir:


Para o exame prévio e concomitante, bem como para o devido parecer subsequente desta unidade de Controle Interno, a Diretoria da Secretaria da Câmara Municipal de Paraíso - SP remeteu o processo licitatório acima identificado, que versa sobre Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa na área de comunicação e publicidade, com as finalidades previstas no referido processo de dispensa.

A matéria analisada obedece aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021, artigo 75, inciso II.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que:

- a) O procedimento licitatório se encontra devidamente ordenado em processo;
- b) Houve os devidos requerimentos aos setores competentes, sendo que a contratação de empresa na área de comunicação e publicidade, foi justificada pela autoridade competente tendo em vista a necessidade de uma divulgação mais dinâmica dos atos institucionais e administrativos do Legislativo, e ainda, com intuito de promover maior participação popular nas questões afetas ao município. Além disso, considerando os orçamentos fornecidos, notou-se que os preços condizem com os comumente praticados no mercado, observada, portanto, a boa gestão dos recursos públicos;
- c) Houve, por parte do Setor de Contabilidade, comprovação de dotação orçamentária disponível para a efetiva contratação;
- d) Há documentação que comprova a situação cadastral da empresa escolhida relativo à sua inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- e) Foi elaborado parecer técnico em 24/10/2023 pela Agente de Contratação, nomeada pela Portaria n.º 059/2022, que analisou todas as propostas de orçamentos fornecidos pelas empresas, e, com base nos valores apresentados, constatou-se a possibilidade de dispensa da licitação - pelo critério de menor preço - bem como a possibilidade de contratação direta da empresa escolhida, nos termos do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, atestando, inclusive, que o valores os apresentados pelas empresas estão compatíveis com a realidade dos preços praticados no mercado.
- f) Consta parecer jurídico datado em 06/11/2023 - com amparo legal no artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso II, da Lei 14.133/2021, - que abordou os aspectos jurídicos da matéria. Referido parecer concluiu opinando pela impossibilidade do prosseguimento do referido processo de dispensa, sob o argumento de que tal processo de dispensa teria que preencher as exigências previstas no Artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente citando que não houve minuta do contrato. Finalizou seu parecer recomendando que o processo retorne à Comissão de Licitação para preenchimento de tais exigências.

Neste sentido, ressalta-se que, conforme leitura da Lei 14.133/2021, as exigências previstas para a contratação direta (dispensa de licitação) são as previstas em seu artigo 72. Quanto à Comissão de Licitação – que a Lei 14.133/2021 denomina de Comissão de Contratação (composta por Agente de Contratação ou Pregoeiro, Equipe de Apoio e Fiscal de Contratos), suas atribuições são as previstas no Art. 6º, inciso L, da mesma norma, ou seja, cabe à Comissão de Contratação atuar em licitações e seus procedimentos auxiliares. As modalidades de licitação são as previstas no Art. 28 da mesma norma: pregão, concorrência,



concurso, leilão e diálogo competitivo. Por outro lado, os procedimentos auxiliares das licitações são os elencados no Art. 78 da mesma norma: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços, registro cadastral. Conforme previsto no Art. 6º, inciso L, da Lei 14.133/2021, as funções da Comissão de Contratação se limitam a receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e seus procedimentos auxiliares.

Por todo o exposto, este Controle Interno depreende da Lei que (1) não há atuação da Comissão de Contratação nos processos de Dispensa / Contratação Direta, pois não se trata de modalidade de licitação, (2) a minuta do contrato não está prevista no rol de documentos previstos no Art. 72, e (3) mesmo que houvesse suposta atuação da Comissão de Contratação em Dispensas / Contratações Diretas, a elaboração de minutas de contrato não cabe à Comissão, por força da previsão legal do Art. 6º, inciso L, da Lei 14.133/2021

Neste sentido, conforme decisão unânime proferida pela Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, nos autos da Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP (Assunto: *Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.*), cuja ementa do acórdão foi publicada em 23/11/2017, no Diário Oficial da União – Seção 1, p. 110, a elaboração de contratos é atividade que se encontra inserida no conceito de assessoria jurídica e, portanto, privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 8.906/94:

CONSULTA N. 49.0000.2016.006259-5/OEP. Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades. Consulente: Renata Caroline Kroska OAB/PR 58096. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

EMENTA N. 163/2017/OEP. Consulta. Elaboração de contratos. Atividade que se encontra inserida no conceito de assessoria jurídica e, portanto, privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves. Presidente. Carlos José Santos da Silva, Relator ad hoc.

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, esta unidade de Controle Interno entende que o processo de dispensa ora em análise atendeu todos os requisitos dos documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021. Neste sentido, mesmo que houvesse necessidade de haver previamente uma minuta de contrato, a elaboração de tal minuta é necessariamente atividade privativa de advogado, em obediência à decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, demonstrada acima (conforme anexo).

g) Há termo de autorização para contratação (datado 13/11/2023) assinado pela autoridade competente, autorizando a contratação direta da empresa escolhida;

h) o termo de ciência e notificação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Paraíso, em 07 de dezembro de 2023, na Edição 1533, e o inteiro teor do processo deverá ter suas folhas enumeradas sequencialmente.

Recomendação

Esta unidade de Controle Interno respeitosamente reitera a recomendação à presidência, feita desde o início do processo de contratação, para que seja reavaliada a real necessidade de contratação deste tipo de serviços no âmbito da Câmara, considerando especialmente que nos meses de dezembro e janeiro ocorre o recesso parlamentar, bem como que o ano de 2024 se trata de ano eleitoral.

Conclusão

Fernando Figueiredo, servidor público efetivo responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Paraíso - SP, nomeado nos termos da portaria n.º 131/2020, de 29/10/2020, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, s.m.j., a referida dispensa de licitação, encontra-se, até a presente data, revestida de todas as formalidades legais, não se vislumbrando a necessidade de realização de quaisquer diligências ou providências a serem realizadas por este Controle Interno, a não ser a reiterada recomendação exposta acima quanto à reavaliação da real necessidade de contratação deste tipo de serviços a vigorar inicialmente em período de recesso parlamentar, considerando, ainda, que 2024 será ano eleitoral.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 2023.



Fernando Figueiredo
Responsável pelo Controle Interno